



REPÚBLICA PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Unidade de Coordenação de Classificações

Concordo.

A consideração superior.

04.05.2017

Maria Catarina Coelho

Diretora do Departamento dos Bens Culturais

Concordo com o proposto.
A consideração superior.

04.05.2017

Deolinda Folgado

Diretora-Geral do Património Cultural

10.01.2018
Dr. Fernanda Rusei,
Proceder em conformidade.
Apesar sobre o bem classificado como MIP se é coincidente com o da presente tipologia e oficial a e. n. de Estremoz.

Concordo

Proceda-se em conformidade

2018 01 09

PAULA ARAÚJO DA SILVA
Diretora-Geral

INFORMAÇÃO n.º 1278/DBC/DPIMI/UCC/2017

data: 3.05.2017

cs: 1180454

processo: CSP 121906 da DRC do Alentejo

assunto: Procedimento de classificação da Antiga Igreja da Misericórdia de Estremoz, incluindo o património integrado / painéis azulejares – proposta de alteração da designação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

O presente processo encontra-se na UCC para promover a audiência dos interessados sobre a eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) da "Antiga Igreja da Misericórdia de Estremoz, incluindo o património integrado / painéis azulejares", de acordo com o despacho de 8.08.2016 da diretora-geral da DGPC exarado sobre o parecer de 6.07.2016 da SPAA do CNC.

I. ANTECEDENTES

1. A Informação n.º 152/DSCB/2014, da DRC do Alentejo, através da qual propôs a abertura do procedimento de classificação, é já de 16.04.2014.

Mou



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Unidade de Coordenação de Classificações

2. Entretanto, e para corresponder à definição constante da alínea f) do art.º 3.º do Decreto-Lei n. 140/2009, de 15 de junho¹, as propostas de classificação de bens imóveis, quer de abertura de procedimentos, quer de decisões finais, referem-se ao “património móvel integrado”².

II. PROPOSTA

Em face do exposto, proponho a alteração da designação do procedimento para “Antiga Igreja da Misericórdia de Estremoz, incluindo o património móvel integrado”, julgando, s. m. o., que não altera em nada o sentido do parecer da SPAA do CNC.

À consideração superior.

Fernando de Mello Moser, coordenador da UCC

¹ «Artigo 3.º

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

(...)

f) «Património móvel integrado» os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afectos de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação.»

² De referir que a lei civil, em que se baseia a legislação do património, dispõe que os azulejos, por exemplo, são partes integrantes dos bens imóveis, pelo que não são património integrado, muito menos móvel, tal como os estuques ou rebocos.